**Processo administrativo nº 93/2017**

**Edital de Concorrência nº 07/2017**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo participante **ZULMIR POZZEBON**, tendo em vista não concordar com sua inabilitação no processo administrativo 93/2017, Edital de Concorrência nº 07/2017, o qual tem por objetivo a locação de imóveis.

No dia da sessão de abertura dos envelopes de habilitação (dia 16/10/2017 às 08h30min), no momento de verificação dos documentos necessários à habilitação das pessoas participantes, a presidente da Comissão de Licitação e demais membros (Decreto n° 7.797 de 26 de abril de 2017) constataram que o recorrente não comprovou ser proprietário do imóvel, tampouco apresentou procuração dos proprietários do mesmo para poder participar da licitação, conforme ata constante nos autos do processo.

Sendo assim, de pronto a Comissão de Licitação reuniu-se e, em consulta com a assessoria jurídica do município de Coronel Freitas/SC, perguntou-se aos demais participantes se aceitavam que ele apresentasse a procuração em momento posterior, o que foi negado pela participante Jurecy Gollo Grando. Dessa forma, decidiu-se por inabilitaro participante do certame.

 O participante inabilitado interpôs recurso alegando que o edital não exige a comprovação da propriedade do imóvel.

Os demais participantes foram devidamente intimados, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, sendo quea participante Jurecy Gollo Grando o fez, requerendo a manutenção da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

O recurso e as contrarrazões foram encaminhados ao setor jurídico para parecer, juntamente com o processo.

Vieram os autos para decisão final da Comissão e/ou pregoeiro.

É o relatório.

**Decido.**

O requerente busca sua habilitação no presente processo licitatório com a juntada, em anexo ao recurso administrativo, de declaração que menciona que o imóvel candidato ao item 1, foi vendido ao recorrente na data de 01 de dezembro de 1996.

A presente licitação na modalidade Concorrência é regida pela Lei nº 8.666/93, assim como seus princípios norteadores e demais legislações aplicáveis.

Inicialmente cabe destacar que esta administração municipal trabalha dentro dos ditames legais e adota procedimentos que buscam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência. Tendo como objetivo trabalhar de acordo com as necessidades dos munícipes e de maneira proba.

O recorrente alega, em suma, que não há a exigência no edital de comprovação da propriedade do imóvel, assim como, que comprovou ser proprietário do imóvel em questão.

Ocorre que tal fundamento não merece prosperar, pois conforme a análise da previsão legal, do edital, documentos juntados no dia do certame e, em consonância o parecer jurídico, notou-se que o recorrente não demonstrou os poderes necessários para representar os titulares do imóvel, isso porque, só é proprietário quem possui registro e a escritura do bem e, dessa forma, em não sendo proprietário deveria ter apresentado procuração para tanto.

No caso em tela, no dia da sessão, o recorrente apresentou contrato de compra e venda do imóvel, entretanto, tal instrumento não comprova a propriedade do imóvel, a qual só é feita conforme os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, sendo o contrato uma promessa de compra.

No processo licitatório, o participante deve comprovar que é o legítimo proprietário ou que detenha procuração para poder firmar negócio jurídico envolvendo bens imóveis, o que não o fez. Isso por que o edital prevê a aplicação subsidiaria de Leis do ordenamento jurídico pátrio, as quais são a essência do bom desenvolvimento da ordem social, sendo as previsões legais observadas de forma subsidiária mesmo que não expressamente tratadas no edital.

 Ademais, aceitar o fundamento de que um simples contrato comprova a qualidade de proprietário de imóvel sem a respectiva escritura e registro vai contra os ditames legais e viola o tratamento isonômico aos demais participantes, os quais preencheram os requisitos estabelecidos no edital e legislação complementar.

Em vista desta fase do processo, em que não cabe ao pregoeiro decidir recursos de sua própria decisão, salvo se tratar-se de pedido de reconsideração, senão vejamos as previsões doutrinárias:

O recurso contra decisão do pregoeiro é dirigido à autoridade competente. Se o recurso fosse da alçada do pregoeiro ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido à outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. [..] O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente.[[1]](#footnote-1)

Assim sendo, não cabe diante do recurso proposto, decisão deste pregoeiro.

Diante do exposto, considerando a possibilidade apenas de reconsideração, o que não vem ao caso concreto, **DECIDO POR MANTER A DECISÃO** inicialmente adotada pela vice-presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Coronel Freitas/SC.

Desde já designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017, às 8h30min, para solenidade de abertura dos envelopes de proposta de preço apresentadas pelos participantes habilitados na primeira fase deste processo de licitação.

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTEPARAQUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo a inabilitação do licitante recorrente, conforme fundamentação deste presidente de comissão de Licitação e consoante parecer do assessor jurídico.

Coronel Freitas – SC, 28 de novembro de 2017.

**RAFAEL FÁBIO TREVISAN**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (DEC. 7.955/2017)**

**PREGOEIRO TITULAR (DEC. 7.956/2017)**

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Ver. e. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 361. [↑](#footnote-ref-1)